

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.819-1 TOCANTINS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLAMANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A/S) : PGE-TO - AGRIPINA MOREIRA
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA
FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE
PALMAS (PROCESSO Nº 2006.0004.9137-3/0)
INTERESSADO(A/S) : VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA
ADVOGADO(A/S) : MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO(A/S)

EMENTA: RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 518/TO. CONCESSÃO DE PONTOS AOS DETENTORES DO TÍTULO DE "PIONEIROS DO TOCANTINS". ANULAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO POR DECISÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA EXONERAÇÃO DOS APROVADOS.

1. A decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 598/TO acarretou a nulidade de todo o certame e, conseqüentemente, dos atos administrativos que dele decorreram.

2. O estrito cumprimento da decisão proferida por este Supremo Tribunal Federal torna desnecessária a instauração de processo administrativo prévio à exoneração dos candidatos aprovados.

3. Reclamação julgada procedente.

A C Ó R D ã O

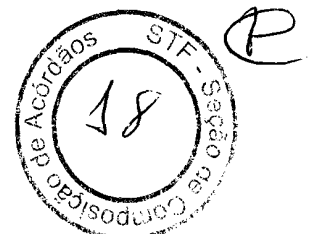
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Pleno, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em **julgar procedente a reclamação**, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo reclamante o Dr. Frederico César Dutra. Ausentes, justificadamente, a Ministra Ellen Gracie e os Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito.

Brasília, 20 de maio de 2009.

Cármem Lucia
Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

-

Relatora



20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.819-1 TOCANTINS

RELATORA : **MIN. CÁRMEN LÚCIA**
RECLAMANTE(S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO(A/S) : PGE-TO - AGRIPINA MOREIRA
RECLAMADO(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA
FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE
PALMAS (PROCESSO Nº 2006.0004.9137-3/0)
INTERESSADO(A/S) : VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA
ADVOGADO(A/S) : MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. Reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada pelo Estado do Tocantins, em 1º.2.2008, contra ato do Juízo da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, que, ao deferir pedido de tutela antecipada, teria determinado a reintegração de servidora pública em cargo cujo provimento ocorreu em virtude de aprovação em concurso público anulado (Processo n. 2006.0004.9137-3/0).

2. Em 25.5.2006, Verônica Tereza Carvalho Costa ajuizou a "Ação Declaratória de Ato Administrativo c/c Reparação por Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada n. 2006.0004.9137-3/0" (fl. 2) perante o Juízo da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, objetivando fosse declarada nula a "Portaria n. 827, de 31 de dezembro de 2001, por ter ocasionado a exoneração da autora sem o devido processo legal" (fl. 10, apenso).

Naquela ação, a ora Interessada salientou que, em cumprimento à decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 598/TO, o Estado do Tocantins anulou as nomeações dos servidores aprovados no concurso, sem, contudo, retificar suas notas para excluir os pontos obtidos em função do título de "Pioneiros do Tocantins". Acrescentou que, no seu caso, os pontos restantes seriam suficientes para garantir-lhe a aprovação no certame (fls. 6-7, apenso) *d*

Rcl 5.819 / TO

Em. 10.1.2008, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a reintegração da ora Interessada no cargo de Defensora Pública, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por entender que, mesmo diante da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 598/TO, a servidora "não poderia ser exonerada sem a instauração de processo administrativo, no qual se lhe oportunizasse o direito de se manifestar em face da decisão [do Supremo Tribunal Federal]" (fls. 26-27).

É contra essa decisão a presente Reclamação.

3. Argumenta o Reclamante, em síntese, que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 598/TO, o Supremo Tribunal Federal teria declarado a inconstitucionalidade do edital do concurso público prestado pela ora Interessada e que a Portaria n. 827/2001 apenas teria dado cumprimento a essa decisão, exonerando os candidatos que, como ela, tiveram seus atos de nomeação e posse considerados nulos (fls. 6-12).

O Reclamante requer o deferimento da medida liminar para suspender a decisão da tutela antecipada proferida nos autos do Processo n. 2006.0004.9137-3/0, até o julgamento final da presente Reclamação, e, no mérito, pede a declaração de sua nulidade (fl. 22).

4. Em 12.2.2008, deferi a liminar pleiteada para "suspender a decisão proferida na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo c/c Reparação por Perdas e Danos e Pedido de Tutela Antecipada n. 2006.0004.9137-3/0, que tramita perante a 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO, até a decisão final desta Reclamação" (DJ 21.2.2008).

5. Em 21.2.2008, a Autoridade Reclamada prestou informações (fl. 47).

6. Em 26.6.2008, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela procedência da presente Reclamação (fls. 50-52).

É o relatório. *d*

Rcl 5.819 / TO

V O T O**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):**

1. O que se põe em foco na presente Reclamação é se, ao deferir pedido de tutela antecipada e determinar a reintegração de servidora pública no cargo no qual foi investida em virtude de concurso público cujo edital foi declarado inconstitucional, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos de Palmas/TO teria afrontado a autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 598/TO.

2. O ato reclamado está assim fundamentado:

"Pois bem, com todo respeito à decisão do Supremo Tribunal Federal e o entendimento do Estado do Tocantins, quanto à forma de seu cumprimento, tenho posicionamento diverso, no sentido de que - mesmo considerando o julgamento da ADIN 598-TO, de cujo processo não participou a autora e, portanto, não teve a oportunidade de se defender - não poderia ser exonerada sem a instauração de procedimento administrativo, no qual se lhe oportunizasse o direito de se manifestar em face da decisão da Suprema Corte, que anulou o concurso que a conduziu à função pública e só então, inexistindo outra alternativa, adotar as providências necessárias para o cumprimento da decisão judicial.

Não se pode demitir um servidor público efetivo, com anos de serviço público, de um momento para outro, pois as pessoas dependem de sua remuneração para o sustento próprio e da família, sob pena de impor-lhe privação das necessidades básicas de subsistência." (fl. 26, grifos nossos).

3. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 598/TO, realizado em 23.9.1993, o Plenário deste Supremo Tribunal decidiu que o título 'Pioneiro do Tocantins' não poderia ser utilizado como critério para a concessão de pontos em concurso público, por ofender o art. 37^d

Rcl 5.819 / TO

inc. II, da Constituição da República, em acórdão cujo julgado é o seguinte:

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Título de 'Pioneiro do Tocantins'. Art. 25 da Lei n. 157, de 27.07.90, art. 29 e seu par. único do Decreto n. 1.520, de 8.08.90 e item 4.4 do Edital de Concurso de 15.09.90, D.O.E. de 16.10.90, do Estado do Tocantins. O título 'Pioneiro do Tocantins', previsto no 'caput' do art. 25 da Lei n. 157/90; atribuído a servidores do Estado, nada tem de inconstitucional. Entretanto, quando utilizado para concurso de provas e títulos, ofende clara e diretamente o preceito constitucional que a todos assegura o acesso aos cargos públicos, pois, o critério consagrado nas normas impugnadas, de maneira oblíqua, mas eficaz, deforma o concurso a ponto de fraudar o preceito constitucional, art. 37, II, da Constituição. Declaração de inconstitucionalidade da expressão 'inclusive para fins de concurso público de títulos e provas' contida no par. único do art. 25 da Lei n. 157/90, do art. 29 e seu parágrafo único do Decreto n. 1.520, de 08.08.90, e da expressão 'cabendo ao "Pioneiro do Tocantins", como título, 30 (trinta) pontos, nos termos do art. 25, único, da Lei n. 157, de 27 de julho de 1990 e seu regulamento', contida no item 4.4 do edital de concurso público de 15.10.90, publicado no D.O.E. de 16.10.90" (DJ 12.11.1993).

Conforme ressaltado na decisão liminar da presente Reclamação, naquela ocasião, apesar de o julgado acima transcrito fazer alusão apenas à inconstitucionalidade do item 4.4 do edital do concurso público de 15.10.90, a leitura do extrato da ata daquele julgado esclarece que todo o edital do concurso público foi invalidado, nos termos seguintes:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu da ação, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello, que dela conheciam em parte. No mérito, o Tribunal por votação unânime, julgou procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'inclusive para fins de concurso público de títulos e provas', contida no parágrafo único do art. 25 da Lei^d

Rcl 5.819 / TO

n. 157, de 27.7.90, do Estado do Tocantins; do art. 29 e seu parágrafo único do Decreto n. 1.520, de 08.8.90, bem como do Edital de Concurso Público, publicado no Diário Oficial de 16.10.90, pág. 64, do Estado do Tocantins" (ADI 598/TO, Rel. Min. Paulo Brossard, Tribunal Pleno, DJ 12.11.1993, grifos nossos).

Na assentada de 11.11.1996, o alcance dessa decisão foi debatido e confirmado no julgamento da Reclamação 556/TO, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa:

"EMENTA: RECLAMAÇÃO. PRELIMINAR: CABIMENTO DE RECLAMAÇÃO POR DESRESPEITO A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PROLATADA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO: ALCANCE DA DECISÃO PROLATADA NA ADI N° 598, QUANTO AO EDITAL DE CONCURSO, E DESCONSTITUIÇÃO E CASSAÇÃO DE ATOS EXORBITANTES DESTA JULGADO. (...) II - Mérito. Inteligência da decisão prolatada na ADI N° 598-7-TO, a qual declarou inconstitucionais: a expressão 'inclusive para fins de concurso público de títulos e provas', contida no par. único do art. 25 da Lei n° 157/90; o art. 29 e seu par. único do Decreto n° 1.520/90; e todo o Edital do Concurso 'Pioneiro do Tocantins' e, conseqüentemente, do concurso realizado. 2. Reclamação conhecida e julgada procedente, em parte, para declarar a nulidade do 'Termo de Acordo' firmado entre o Estado e o Sindicato dos Funcionário do Fisco do Estado do Tocantins - SINDIFISCO nos autos da Ação Cautelar Inominada n° 10/93 e do Decreto n° 123/95 e, ainda, para cassar o acórdão proferido na Medida Cautelar Inominada n° 10/93 e a decisão que homologou o referido Termo de Acordo, por serem exorbitantes do julgado desta Corte na ADI n° 598. (Tribunal Pleno, DJ 3.10.1997, grifos nossos).

Esse entendimento foi confirmado no julgamento dos embargos de declaração nos embargos de declaração opostos na Reclamação n. 556/TO, oportunidade em que o Ministro Maurício Corrêa asseverou: *d*

Rcl 5.819 / TO

"5. Também não procede o pedido para que se esclareça se a decisão alcança os candidatos aprovados e que não foram beneficiados pelos pontos extras considerados inconstitucionais. Constou expressamente do voto: 'segue-se que, nulo o Edital, nulo o Concurso' (fl. 415). É evidente que os atos nulos não podem produzir efeitos válidos, pois o vício insanável os contamina desde o nascedouro. Tanto que a reclamação foi julgada procedente para desconstituir as ações tendentes a conferir eficácia ao concurso público (...) Definitivamente não se admite sejam conferidos efeitos válidos aos atos nulos assim declarados por esta Corte. Inexiste, pois, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado" (DJ 6.12.2002, grifos nossos).

4. A discussão sobre a necessidade de instauração de processo administrativo prévio à exoneração dos candidatos aprovados naquele concurso foi objeto de debate no Supremo Tribunal Federal em outras ocasiões.

Ao examinar o Recurso Extraordinário n. 202.489/TO, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pontuou que:

"EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANULAÇÃO DO EDITAL. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 598-4, declarou a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 157/90 e do Decreto nº 1.520/90 e, em consequência, anulou o edital do concurso público que, com base nesses diplomas, conferia pontos aos candidatos portadores do título de "Pioneiro do Tocantins". Recurso extraordinário conhecido e provido" (DJ 11.10.2001).

Naquela assentada, o Ministro Maurício Corrêa assinalou:

"O acréscimo feito no acórdão recorrido quanto à necessidade de instauração de processo administrativo para a demissão dos *al*

Rcl 5.819 / TO

servidores, com abertura dos meios de defesa, parte da presunção de que o concurso seria válido.

Pergunto: Como assegurar o contraditório e a ampla defesa de situação jurídica repelida por esta Corte?

(...) se aplica ao caso o artigo 37, II, da Constituição Federal, porque, anulado o concurso, como podem os associados do Sindicato manter a condição de servidores públicos?

(...)

Diante de todos os precedentes do Supremo Tribunal Federal aos quais me referi, não vejo como confirmar a permanência desses servidores, integrantes do Sindicato dos Delegados, nos cargos em que foram investidos em decorrência de concurso posteriormente anulado. É de aplicar-se, neste julgamento, a fortiori, a Súmula 473-STF, que permite à Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos" (Tribunal Pleno, DJ 11.10.2001, grifos nossos).

Merece destaque, ainda, excerto do voto proferido pelo Ministro Octavio Gallotti:

"a resposta à indagação sobre se devia, ou não, ser proporcionado, aos servidores dispensados em virtude da anulação do concurso, o exercício do direito de defesa, é uma simples decorrência de uma premissa, assentada pelo acórdão recorrido, em flagrante contrariedade ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal, ou seja, a nulidade do concurso, se houvesse esta decorrido de deliberação do Governador, aí sim, se poderia examinar se devesse ele, ou não, abrir inquérito administrativo, com amplo contraditório. Mas, uma vez admitido que a nulidade do concurso proveio de decisão judicial, ficava absolutamente dispensado o Governador de abertura de qualquer tipo de procedimento.

Ora, que a anulação do concurso emanou de julgado desta Corte, demonstrou-o exhaustivamente, o eminente Ministro MAURÍCIO CORRÊA. Como pretender submeter a contraditório essa decisão? α

Rcl 5.819 / TO

Peço vênia aos Colegas, que disso divergem, para (...) concluir que o acórdão recorrido contrariou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, em consequência, o art. 37, II, da Constituição ao acabar por investir em cargos públicos servidores aprovados em concurso anulado, ou seja, com preterição dessa exigência" (RE 202.489/TO, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 11.10.2001, grifos nossos).

5. Em seu parecer, o Procurador-Geral da República ressaltou que:

"Anulado o concurso e, mais, reconhecido por essa Corte, na RCL nº 556, que a decisão alcança inclusive os candidatos aprovados que não foram beneficiados pelos pontos extras considerados inconstitucionais, não haveria sentido algum em, tal como concluído pela decisão reclamada, se instaurar procedimento administrativo tendente ao desligamento da servidora em questão, atingida pelo julgado desse Supremo Tribunal.

A Portaria nº 827/90, anulada pela decisão impugnada, obedece, simplesmente, à decisão dessa Corte, consoante exposto nela própria (fl. 28). Não há que se confundir, como fez o juízo reclamado, exoneração de servidores, a qual só poderá ser efetivada, esta sim, mediante a obediência a procedimento administrativo específico, com ato que dá cumprimento à decisão judicial" (fl. 52, grifos nossos).

Certo é, pois, que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 598/TO acarretou a nulidade de todo o certame e, conseqüentemente, dos atos administrativos que dele decorreram, como, por exemplo, a nomeação e a posse dos candidatos supostamente aprovados, e aí incluída a ora Interessada.

Pela nulidade de ato administrativo, em aplicação ao princípio da autotutela administrativa e a teor do que dispõe a Súmula 473 deste Supremo Tribunal Federal, a Administração Pública "pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos", no exercício de sua função primordial -

Rcl 5.819 / TO

guardar a Constituição da República -, este Supremo Tribunal Federal deve afastar do mundo jurídico atos que contrariem as normas constitucionais.

No caso vertente, a competência atribuída pelo art. 102, inc. I, alínea a, da Constituição da República a este Tribunal foi plenamente exercida, tanto que, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 598/TO, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do Edital do Concurso n. 15.09.90, dada a sua contrariedade com o art. 37, inc. II.

Sendo nulo o ato por decisão judicial, não se há cogitar de instauração de processo administrativo em razão da inexistência de produção de efeitos válidos dele decorrentes.

A uma, porque se afigura inócua a discussão sobre direitos pretensamente titularizados quando o ato que lhes deu origem, em sua essência, é inválido.

A duas, porque - levando em conta as características das decisões proferidas por este Supremo Tribunal em sede de controle concentrado de constitucionalidade - à autoridade reclamada cabe tão-somente, não obstante as suas ressalvas pessoais, acatar integral e imediatamente a decisão proferida na ação-paradigma.

Em outra oportunidade consignei:

"Mas outras ações - inclusive a popular - são cabíveis para declarar a nulidade de fator de exame em concurso público que macule a garantia do administrado em participar da gestão da coisa pública mediante investidura para a qual dispute em igualdade de condições com todos os que também preencham os requisitos legais.

Não apenas por vício havido no concurso público, mas até mesmo - e mais gravemente - a inocorrência do certame na forma constitucionalmente prevista macula, irremediavelmente, o provimento e a investidura que se lhe segue. Tendo-se a irregularidade nesta, nenhum direito ou dever pode nascer validamente.

Rcl 5.819 / TO

(...)

Nula a investidura, não produz ela qualquer efeito jurídico válido. Assim, não se há redargüir com a pretensa aquisição de direitos por se ter iniciado o exercício ou sob qualquer outro argumento, pois não se adquirem direitos contra a Constituição. (ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, fl. 220, grifos nossos).

Nessa linha é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que, em situações análogas à presente, tem decidido contra a manutenção dos aprovados no concurso público de 15.10.1990 realizado no Estado do Tocantins, sendo exemplo disso: SS 480-AgR/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 8.10.1993; SS 613-AgR/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 20.5.1994; SS 689/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, decisão monocrática, DJ 2.9.1994; Pet 902-AgR/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 23.9.1994; SS 700-AgR/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 2.12.1994; SS 701-AgR/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 2.12.1994; Rcl 481/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 24.3.1995; Rcl 519/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 16.6.1995.

De se concluir, pois, que a Portaria 827/2001, editada pela Secretaria de Administração do Tocantins, apenas deu cumprimento à decisão judicial tomada por este Tribunal. Tudo a evidenciar que o ato reclamado contraria o entendimento firmado na ação-paradigma, afrontando, por isso mesmo, a autoridade da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade 598/DF, cujo efeito é vinculante e sua eficácia erga omnes.

6. Pelo exposto, na esteira dos precedentes apontados, **voto no sentido de julgar procedente a presente Reclamação.**

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.819-1 TOCANTINS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, faço uma correção, em primeiro lugar. Realmente atuei como relator no Recurso Extraordinário nº 202.489, mas não redigi o acórdão, e não o fiz, porque fiquei vencido. Vencido ao entender que, quando julgamos, no controle concentrado de constitucionalidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598, fulminamos atos normativos que viabilizavam contagem de pontos, considerado o fato de o candidato ser pioneiro em Tocantins.

Não caminhamos - porque não poderíamos fazê-lo, já que o controle era concentrado de constitucionalidade - para a apreciação de casos concretos. Não proclamamos, e continuo convencido disso, a insubsistência do concurso público. Alijamos desse concurso público certa pontuação automática, como disse, decorrente da condição de o candidato ser pioneiro no Estado de Tocantins.

Indago: é possível, a partir dessa decisão - seria a decisão do Supremo descumprida -, dizer-se da inobservância, a ponto de afastar uma tutela antecipada que preservou situação constituída de certa servidora, defensora pública, impedindo a exoneração, sem adentrar-se até mesmo o questionamento quanto ao aproveitamento, ou não, daqueles pontos glosados pelo Supremo na ação direta de inconstitucionalidade? A resposta, para mim, é negativa.



Rcl 5.819 / TO

A via da reclamação não pode, a meu ver, implicar queima de etapas, afastar a organicidade própria ao Direito instrumental, o manuseio dos remédios cabíveis contra uma decisão formalizada à margem da ordem jurídica. Não é meio de chegar-se, para examinar-se acerto ou desacerto do que decidido, com queima de etapas, ao Supremo Tribunal Federal.

Já tenho uma dificuldade enorme em admitir reclamação quando o pronunciamento que se diz descumprido foi formalizado no controle concentrado de constitucionalidade, porque é sabido que não se apreciam, considerado o julgamento, a partir desse controle, situações concretas.

Por isso vou pedir vênua aos colegas para manter-me coerente com o que venho sustentando no Plenário e julgar improcedente o pleito formulado.

A tutela antecipada se fez ao mundo jurídico a partir do que se entendeu como devido processo legal para chegar-se à exoneração, ouvindo-se a servidora, e, ao implementá-la, o Juízo, a meu ver - em que pese haver se referido ao respeito nutrido pelas decisões do Supremo, como se adotasse, realmente, no caso, posição diametralmente oposta -, não discrepou do nosso pronunciamento na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 598.

É como voto.

20/05/2009

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 5.819-1 TOCANTINSV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É impressionante, Senhor Presidente, como, **passados** quase dezesseis anos **desde** o julgamento **da** ADI 598/TO, **alguns** magistrados **de** primeira instância **ainda** insistem e persistem **em** **descumprir** decisão deste Tribunal, **impregnada** de efeito vinculante.

Cabe ressaltar, por relevante, que esse precedente **tem sido reiteradamente observado** em inúmeros julgamentos **que esta** Suprema Corte tem proferido **sobre idêntica matéria** (ADI 1.280-MC/TO, Rel. Min. MOREIRA ALVES - **Pet** 902-AgR/TO - **Rcl** 481/TO - **Rcl** 519-AgR/TO - **SS** 480-AgR/TO - **SS** 613-AgR/TO - **SS** 700-AgR/TO e **SS** 701-AgR/TO, **todos da relatoria** do eminente Ministro OCTAVIO GALLOTTI - **Rcl** 598/TO, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DECISÃO PROFERIDA EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANULAÇÃO DO EDITAL.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal, **ao julgar** a ADI 598-4, **declarou** a **inconstitucionalidade** da Lei Estadual nº 157/90 e do Decreto nº 1.520/90 **e**, em consequência, **anulou** o **edital do concurso público** que, **com base** nesses diplomas, **conferia** pontos aos




Rcl 5.819 / TO

candidatos portadores do título de 'Pioneiro do Tocantins'.

Recurso extraordinário **conhecido e provido.**"

(**RE 202.489/TO**, Rel. p/ o acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA - grifei)


Dáí, Senhor Presidente, a observação que venho de fazer quanto à posição adotada por alguns magistrados do Estado de Tocantins.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Mas Vossa Excelência veja que, no próprio Plenário, temos uma voz discordante, não é? E uma voz discordante a partir de dados que podem não ser acolhidos por Vossa Excelência, mas merecem reflexão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Essa divergência apenas confirma o predomínio, nesta Corte, do entendimento jurisprudencial **fundado** no precedente em questão, cuja diretriz tem sido reiterada em diversos **outros** julgamentos, **como aqueles** que anteriormente mencionei.


Insisto, por isso mesmo, Senhor Presidente, **em minha observação inicial**: a de que se mostra **incompreensível** a resistência **de alguns magistrados** do Estado de Tocantins **ao que esta** Suprema Corte tem afirmado e reafirmado sobre a matéria ora em exame.



Rcl 5.819 / TO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Sim, Ministro. Pelo menos vamos admitir que um colega divirja sobre a matéria.

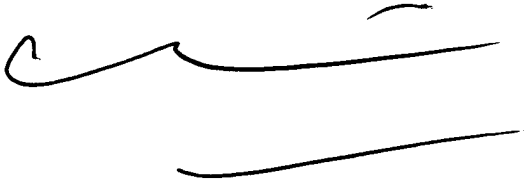
O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não questiono o direito **ao dissenso** de que todos, sem exceção, somos titulares **no âmbito** do Supremo Tribunal Federal, pois a divergência, em Plenário, só valoriza os julgamentos do Tribunal e legitima as suas **próprias** decisões.



O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A crítica ao colega de primeira instância não deixa de ser dirigida àquele que, neste Colegiado, se manifestou a favor do acerto da decisão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A crítica a alguns juízes **de primeiro** grau do Estado de Tocantins **decorre** de sua resistência em não observar o conteúdo vinculante de um julgamento plenário emanado desta Suprema Corte.

O **dissenso**, no Plenário do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, **representa** consequência **plenamente compatível** com o caráter colegiado das decisões aqui proferidas.



Rcl 5.819 / TO

Sendo assim, Senhor Presidente, peço vênias para acompanhar a eminente Relatora. Em consequência, julgo procedente esta reclamação.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a long, horizontal stroke that tapers to the right.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 5.819-1

PROCED.: TOCANTINS

RELATORA : MIN. CÂRMEN LÚCIA

RECLTE.(S): ESTADO DO TOCANTINS

ADV.(A/S): PGE-TO - AGRIPINA MOREIRA

RECLDO.(A/S): JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E
REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS (PROCESSO N°
2006.0004.9137-3/0)

INTDO.(A/S): VERÔNICA TEREZA CARVALHO COSTA

ADV.(A/S): MAURÍCIO HAEFFNER E OUTRO(A/S)

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, julgou procedente a reclamação, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que a julgava improcedente. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Falou pelo reclamante o Dr. Frederico César Dutra. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Plenário, 20.05.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário